



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720177/2012-25
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-004.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALMIR MARCELINO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No presente caso, a apresentação de provas hábeis e idôneas da origem dos depósitos bancários - conforme atestado pela fiscalização - enseja a exoneração do crédito tributário apurado com base na presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos, motivo da negativa de provimento ao recurso de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ofício (remessa necessária).

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A apresentação de provas hábeis e idôneas da origem dos depósitos bancários enseja a exoneração do crédito tributário apurado com base na presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos.

RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

A decisão de 1ª Instância Administrativa que exonerar valor superior ao limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda deve ser objeto de recurso de ofício dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 21ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário apurado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Auto de Infração (AI), como relatado pela decisão a quo:

As infrações apuradas, que resultaram na constituição do crédito tributário referido, encontram-se relatadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 732/739, a saber, em síntese:

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada – AC 2009. Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no AI e nos demais anexos que o configuram.

Em 20/12/2012, sexta-feira, foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, O recorrente apresentou impugnação, em 21/01/2013, , acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que os depósitos eram oriundos de sua atividade de corretor de imóveis e que os valores não lhe pertenciam, só administrando e os repassando, apresentando contratos e provas do alegado

Com a força probante dos argumentos e documentos, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para os fins solicitados no relatório, qual seja, a busca da verdade sobre os argumentos do recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pela diligência solicitada, emitiu Termo de Informação Fiscal e Encerramento da Diligência, fls. 029.147, concluindo pela não ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a impugnação e recorrendo de ofício ao CARF.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Cumprindo os requisitos da legislação, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Conforme a legislação, cabe ao CARF a apreciação de decisões que extinguíram lançamentos, a partir de determinado valor.

Decreto 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF 3/2008:

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).***

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Na análise dos autos, verificamos que a extinção do crédito tributário decorreu de análise realizada pelo próprio Fisco, instigado por manifestação da DRJ, devido à força probante dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo recorrente.

Portanto, como a acusação, fiscalização, define que o lançamento não pode prosperar, após minuciosa análise, temos que concordar e negar provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.